

PROCESSO - A. I. N° 232895.0005/09-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VALDEMAR JÚNIOR SOUZA MACHADO (TÚLIO CALÇADOS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 15/12/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0352-11/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, parágrafo 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o valor lançado inicialmente, tendo em vista a comprovação, por parte do sujeito passivo, de que parte das operações já haviam sido oferecidas à tributação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a procedência parcial do Auto de Infração, uma vez que, conforme expressamente reconhecido pelo auditor fiscal às fl. 83, o sujeito passivo demonstrou que algumas das notas listadas na autuação tiveram seu imposto recolhido e, em duas outras notas fiscais, as mercadorias foram devolvidas.

Pede, nesses termos, a redução do valor lançado para R\$137,48.

VOTO

A representação proposta merece acatamento.

Com efeito, na presente autuação, datada de 31/03/2009, o auditor fiscal acusou o sujeito passivo, enquadrado na época como microempresa, do não pagamento do ICMS substituição tributária relativos às seguintes notas fiscais, todas dos exercícios de 2006 (infração 1) e 2007 (infração 2): 179.221, 684.799, 563.150, 923.506, 253.891, 252.353, 435.778 e 437.583.

Após a inscrição do débito em dívida ativa, o contribuinte demonstrou, por conduto dos documentos de fls. 50/52, 56/61 e 66/74, que as mercadorias objeto das Notas Fiscais n°s 684.799 e 563.150 haviam sido devolvidas e que o imposto relativo às Notas Fiscais n°s 253.891, 252.353, 435.778 e 437.583, recolhido em 11/02/2008, consoante DAE colacionado às fl. 57. Tais fatos foram confirmados pelo auditor fiscal na informação prestada às fls. 83.

Assim remanesce a exigência apenas com relação às Notas Fiscais n°s 179.221 e 923.506, no valor total de R\$137,48, também como confirmou o preposto do Fisco.

Ante o exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação da PGE/PROFIS, para reduzir o valor inicialmente lançado para R\$137,48, concernente às Notas Fiscais n°s 179.221 e 923.506, de acordo com o quadro a seguir:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	B.CALCULO	ALÍQ %	MULTA	VLR REAL
28/02/2006	09/03/2006	462,15	17	50	73,71
30/09/2006	09/10/2006	475,86	17	50	63,77
TOTAL					137,48

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, para reduzir o valor inicialmente lançado para R\$137,48, concernente às Notas Fiscais n^{os} 179.221 e 923.506.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS